

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.

O presente projeto é iniciativa do poder Executivo Municipal e visa conforme art. 2º conceder reposição salarial parcial do índice IPCA divulgado pelo IBGE variação acumulada no ano 2021, nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º - A reposição será no percentual de 10,06% tendo em vista o limite de gastos com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A reposição concedida será a partir de fevereiro de 2022, tendo como base os vencimentos do mês de janeiro de 2022.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa.

Quanto a sua legalidade, temos na Constituição Federal o que determina o Art. 37, inço X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)**

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

e)fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;

No que tange ao percentual estabelecido para reposição, primeiramente, cabe salientar que: O município de Barra Funda, não regulamenta em seu quadro de leis um índice oficial específico. A Lei Municipal n 742/2009 que definia como índice o IGPM foi revogada pela Lei n 857/2012.

Também, cabe informar que a reposição salarial trata-se de: correção monetária e não ganho, nem lucro, nem vantagem. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. A lei de revisão ou reposição, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo não pode se confundir com aumento.

Também, Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral da matéria e o ministro relator, Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática no sentido de que é assegurada aos servidores, em janeiro de cada ano, a reposição, com base na inflação oficial do período anterior. Segundo apontamentos do IBGE a inflação acumulada em 2021 foi de 10,06%.

Dessa forma, o percentual de reposição que consta do presente projeto, está de acordo com os índices inflacionários, produzindo o projeto uma vez se tornado em lei os efeitos que se verifica pelo entendimento do art. 37, inciso X, da CF. no que tange a correção monetária.

Outra questão a se observar, quanto à reposição salarial, bem como, a outros eventos que modificam os gastos com pessoal, é o que determina o art. Da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, chamada Lei de responsabilidade Fiscal.

20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Nesse sentido, anexo ao projeto de Lei do executivo, consta planilha orçamentária que demonstra a projeção dos gastos com o pagamento da folha após a reposição de 10,06% alcançará 46,04%, ou seja, abaixo do limite de alerta.

Feitas essas considerações, pode-se observar, que a reposição no percentual de 10,06% atinge a finalidade da Lei Constitucional, bem como, respeita o limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 12 de janeiro de 2021.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539